



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

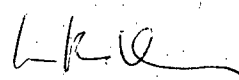
Processo nº : 15374.002019/99-97
Recurso nº : 134.200
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : LUIZ FRANCISCO BORGES
Recorrida : 2ª TURMA/ DRJ no RIO DE JANEIRO II - RJ
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº 102-2.167

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FRANCISCO BORGES.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, SANDRO MACHADO DOS REIS (Suplente Convocado), JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002019/99-97
Resolução nº.: 102-2.167

Recurso nº. : 134.200
Recorrente : LUIZ FRANCISCO BORGES

RELATÓRIO

LUIZ FRANCISCO BORGES, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 012.169.027-04, inconformado com a decisão de primeiro grau às fls. 24/28, recorre a este Conselho pleiteando sua reforma, nos termos da petição às fls. 32/33.

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração em 06/10/1999 (ciência em 07/02/2000) às fls. 06/12, relativo a IRPF, exercício 1994, ano calendário 1993, o qual consubstanciou crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em razão de vínculo empregatício.

A ação fiscal teve o fim específico de constituir novo lançamento ante a declaração de nulidade por vício formal de 24/10/1997, relativa ao processo administrativo n.º 10768.007202/95-26, às fls. 03/05.

Em 02/03/2000 o contribuinte apresentou peça impugnativa às fls. 20/21, na qual sustentou que a informação prestada à SRF pela Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – Eletros não procede, pois a então declarante jamais foi empregadora do impugnante. Afirmou que os pagamentos recebidos da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – Eletros referem-se à complementação de aposentadoria, pois o mesmo é aposentado pelo INSS desde 1992.

Aduz que se enquadra na isenção prevista na alínea “b”, inciso VII, do artigo 6º da Lei n.º 7.713/1988 e defendeu que parte dos rendimentos referentes à complementação de aposentadoria que recebe da fundação acima descrita não deve ser tributada na fonte em face do dispositivo legal citado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002019/99-97
Resolução nº.: 102-2.167

Por fim, discorreu sobre a formação do patrimônio, a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada, e alegou que parte dos proventos já fora tributada, por ocasião do recebimento do seu salário, não podendo, dessa forma, repetir-se a mesma incidência do imposto de renda retido na fonte, vedado pelo artigo 154, inciso I da CF/1988.

A Colenda 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro – RJ por meio do acórdão DRJ/RJO II n.º 1.272, de 23/10/2002, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1994

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS – AJUSTE ANUAL

Os valores dos rendimentos recebidos no ano-calendário, que não se revestem da isenção pleiteada pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, são considerados omitidos no lançamento de ofício.

Lançamento Procedente (fl. 24).”

Não se conformando com a decisão, em 17/12/2002 o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Egrégio Conselho (fls. 32/33), no qual insistiu que os proventos recebidos da Fundação Eletrobrás de Seguridade – Eletros correspondem à complementação de aposentadoria e não a rendimentos do trabalho assalariado com vínculo empregatício, ou seja, reeditou basicamente as mesmas razões de sua peça impugnativa e juntou documentos referentes a arrolamento, declaração de ajuste anual exercício 2002 e declaração da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – Eletros, às fls. 34/45.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002019/99-97
Resolução nº.: 102-2.167

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O cerne da questão em debate cinge-se em saber se o Recorrente tem direito à isenção dos rendimentos percebidos por entidade de previdência privada relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido suportado pelo participante, desde que os rendimentos produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Na declaração de ajuste anual do contribuinte para o exercício 1994 ficou consignado na rubrica "rendimentos isentos e não tributáveis" o valor de R\$ 20.189,55 (fl. 14). A fiscalização, por sua vez, por meio do FAR (fl. 13), alterou esses rendimentos para R\$ 6.727,64 e retificou, conseqüentemente, a rubrica "rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas" para R\$ 49.340,73.

Em suas razões de impugnação e recurso o contribuinte insiste na tese de que os proventos percebidos da Fundação Eletros de Seguridade Social – Eletros, referem-se a complementação de aposentadoria e não a rendimentos de trabalho com vínculo empregatício.

Na fase recursal vieram a lume além de outros documentos, declaração da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – Eletros (fls. 41), na qual o Diretor de Benefícios Previdenciários declarou que o ora Recorrente recebe benefício de complementação de aposentadoria dessa entidade em caráter vitalício, concedido a partir de 01/07/1992.

Verifica-se, portanto, que apesar da declaração (fl. 41) atestar o recebimento de benefício pelo Recorrente, não é possível auferir-se o percentual das partes para fim de cálculo do valor suportado por cada um, além de não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002019/99-97

Resolução nº.: 102-2.167

comprovar a retenção do IRF pela fonte pagadora, *in casu*, a entidade de previdência privada.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para i) intimar a Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – Eletros a comprovar a retenção do IRRF, ii) intimar o ora Recorrente para informar detalhadamente sobre as parcelas suportadas por cada parte, quais sejam, Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás e pelo próprio contribuinte, para fim das contribuições, emitindo o Fisco Parecer conclusivo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA